

AS MUDANÇAS DO RECURSO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

*Gleudson Franciel Ribeiro de Medeiros**

*Vanessa Carla Bezerra de Farias***

*Verônica de Almeida Bezerra****

RESUMO

Um sistema processual civil, que não proporcione à sociedade o reconhecimento e efetivação tempestiva dos direitos ameaçados ou violados de seus titulares, não se coaduna com os direitos e princípios constitucionais, a exemplo do princípio da duração razoável do processo, da segurança jurídica, dentre outros. Com o escopo de sanar esta dificuldade, visando alcançar a celeridade da justiça, o anteprojeto do novo Código de Processo Civil Brasileiro propõe modificações em toda a sua estrutura, destacando-se neste trabalho, os diversos aspectos do sistema recursal, dentre eles: as mudanças no duplo grau de jurisdição; nos efeitos e no número de recursos que se pode interpor; na recorribilidade das decisões; e em cada espécie recursal individualmente, aqui, especificando-se, o recurso especial, o qual terá seus principais aspectos analisados: pressupostos subjetivos e objetivos, hipóteses de cabimento, controle difuso de constitucionalidade da lei federal supostamente violada, validade de ato de governo local confrontado com a lei federal, divergência jurisprudencial, recursos especiais repetitivos e, finalmente, sua petição de interposição.

Palavras-chave: Anteprojeto. Novo Código de Processo Civil. Recurso Especial.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho teve como objetivo descrever as principais mudanças às quais poderá estar sujeito, com o advento do novo Código de Processo Civil Brasileiro, o sistema recursal, especificamente o recurso especial.

Para tanto, realizou-se um levantamento do assunto, tomando como base a doutrina, o Código de Processo Civil (CPC) e o Anteprojeto do novo Código, fazendo-se uma interpretação sistemática destas referências.

O tema foi desenvolvido a partir de conteúdos genéricos concernentes às alterações do sistema recursal: mudanças no duplo grau de jurisdição, no número e efeitos dos recursos. E avançou-se a discussão, ao tema central desta pesquisa: o recurso especial.

Como resultado, buscou-se entender as mudanças que se descortinam no horizonte do processo civil, suas justificativas e possíveis consequências processuais.

2 ALTERAÇÕES NO SISTEMA RECURSAL SEGUNDO O ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

As inovações propostas para os recursos orientam-se pelas atuais necessidades de racionalização do processamento e julgamento de recursos, bem como de uniformização da aplicação do direito e consequente consolidação da jurisprudência, o que, respectivamente, valoriza a segurança jurídica e o princípio da igualdade em face das decisões judiciais.

Tais modificações são observadas em diversos aspectos do sistema recursal, dentre eles destacam-se: as mudanças no duplo grau de jurisdição; nos efeitos dos recursos; no número de recursos; na recorribilidade das decisões, ressaltando-se o recurso especial.

2.1 O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

A legislação ordinária não descreve o duplo grau de jurisdição, e na doutrina encontram-se dificuldades de se encontrar uma conceituação universal deste princípio.

A discussão acerca da constitucionalidade deste princípio divide a doutrina que de um lado defende com base no artigo 5º da CF, que assegura a todos os litigantes em processo administrativo ou judicial o direito ao contraditório e à ampla defesa; de outro, argumenta sobre os pontos negativos desse princípio: a dificuldade do acesso à justiça, o desprestígio da primeira instância, a quebra de unidade do poder jurisdicional, a dificuldade na descoberta da verdade mais próxima da real e a inutilidade do processo oral. Dessa forma, há uma forte tendência em defender a faculdade desse dispositivo (DIDIER; CUNHA, 2008).

Contudo, o nosso Código de Processo Civil, em seu art. 475, afirma que:

Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I – que anular o

casamento: II proferida contra a União, o Estado e o Município: III – que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública. art. 585, n. VI – CPC (BRASIL, 2010).

Com base neste artigo, todos os processos nos quais que a Fazenda Pública seja parte, vindo ela a ser condenada, a sentença dependerá de sua confirmação pelo órgão hierarquicamente superior, no caso o Tribunal de Justiça, Regional Federal ou do Trabalho. A este instituto, denomina-se remessa obrigatória.

Discute-se hoje que o duplo grau de jurisdição obrigatório torna inócua a atividade do juízo de primeiro grau, retarda o andamento do processo, faz excessivamente onerosa a atividade jurisdicional e privilegia a Fazenda Pública com dois julgamentos de uma mesma controvérsia, através de dois órgãos jurisdicionais distintos, dos quais o primeiro serve tão somente, como pressuposto para remessa do feito ao Tribunal (DIAS, 2007).

2.2 EFEITOS DOS RECURSOS

De acordo com o atual código de processo civil, destacam-se três efeitos atinentes aos recursos, são eles: Devolutivo, Suspensivo e Translativo.

O primeiro consiste no ato de devolver ao judiciário a matéria impugnada, conforme expresso no artigo 515 do CPC.

O Efeito suspensivo, por sua vez, nem sempre ocorrerá. Ele visa suspender a eficácia da decisão. Enquanto houver recurso fica suspenso o efeito da sentença. No artigo 520 do CPC estão arroladas as hipóteses em que não há efeito suspensivo. Importante se faz ressaltar que todos os recursos são recebidos no efeito devolutivo e suspensivo, porém em determinadas hipóteses, dada a urgência do pedido, o efeito suspensivo desaparece.

Outro pormenor diz respeito aos recursos extraordinário e especial, que não terão eficácia suspensiva, podendo ser executados imediatamente, de modo provisório.

Por fim, o efeito translativo, expresso no artigo 515, §§1º ao 4º do CPC, que confere ao tribunal uma função atípica. Quando existe na sentença uma nulidade formal que precisa ser sanada, algo que precisava ser decidido não foi, permite-se

ao tribunal complementar a parte faltante como se fosse a sentença originária, há na verdade uma supressão de instâncias.

O anteprojeto do novo Código de Processo Civil propõe uma importante modificação quanto aos efeitos dos recursos que, em regra, passarão a ter apenas o efeito devolutivo; devendo o efeito suspensivo ser requerido pelas partes nos moldes atuais, quando cabível. Esta modificação alcança inclusive a Fazenda Pública, pois se extinguirá o instituto da remessa necessária.

2.3 REDUÇÃO DO NÚMERO DE RECURSOS

O anteprojeto do novo Código de Processo Civil traz como proposta conferir maior celeridade à prestação jurisdicional, possibilitando uma melhor instrumentalização ao Poder Judiciário, em face do vertiginoso e crescente número de litígios (DIAS, 2007).

Uma forma de promover tal celeridade evidencia-se a redução no número de recursos, destacando-se: a previsão da ausência da preclusão no 1º grau de jurisdição, uma vez que se extingue a espécie recursal do agravo, excetuando-se a hipótese de agravo de instrumento em face de decisões de urgências satisfativas ou cautelares. Assim, restará à apelação o único momento para a parte excluir todas as suas discordâncias quanto às decisões interlocutórias proferidas no curso do processo.

Observa-se ainda que, além da figura do agravo, os embargos infringentes também serão extintos. Esta medida visa atender as críticas que parte da doutrina pátria tecia a respeito deste recurso, ao considerá-lo um exagero desnecessário do princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que, possibilita o reexame de uma decisão já reexaminada. Com o fim deste recurso, o voto vencido, relatado expressamente, passa a integrar o acórdão para fins de todos os efeitos, inclusive de pré-questionamento (PINTO, 2010).

3 RECURSO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Estão previstas algumas alterações no recurso excepcional de competência do Superior Tribunal de Justiça de acordo com o Projeto do novo Código de Processo Civil, dentre elas, no que concerne aos pressupostos subjetivos, objetivos e específicos, além das hipóteses de cabimento.

3.1 PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS

A legitimidade e o interesse (MANCUSO, 2010, p. 213) são apontados como pressupostos subjetivos do recurso especial. O Projeto de Novo Código não trouxe modificações acerca do tema. Anote-se que as principais alterações observadas dizem respeito à tentativa de reduzir as hipóteses de não conhecimento dos especiais em razão de vício formal, ampliando, dessa forma, os casos de enfrentamento da questão meritória objeto daqueles.

Cita-se (GUEDES, p. 276) como exemplo o texto do pretense art. 983, § 2º, que autoriza à Corte de Justiça Superior sanar defeito formal considerado de pouca gravidade com o fito de enfrentar o mérito recursal.

Outra alteração constante no projeto diz respeito à possibilidade de conversão do recurso especial em extraordinário, quando o juízo *ad quem* entender que a peça interposta compete ao Supremo Tribunal Federal.

3.2 PRESSUPOSTOS OBJETIVOS

Nessa seara, o código vigente já prevê como pressupostos objetivos: o cabimento e adequação; a tempestividade; a regularidade procedimental, que engloba o preparo, a motivação, o pedido de nova decisão e o contraditório; além da inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do postulante (DIDIER; CUNHA, 2008).

A exemplo dos pressupostos subjetivos, o Projeto do Novo código não imprime modificações nesse tópico.

3.3 PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

Além dos pressupostos genéricos aplicados aos recursos em geral a Magna Carta elenca um rol de requisitos específicos de admissibilidade.

Não há consenso doutrinário cerca do tema, contudo, parte dos juristas aponta como pressupostos constitucionais específicos aqueles elencados no art. 105, inciso III, da Lei Maior.¹

O Projeto de Novo Código, por óbvio, não trouxe alterações em relação aos pressupostos específicos, uma vez que possuem assento constitucional.

Entrementes, faz-se oportuno expôr que se encontra em trâmite o Projeto de Emenda Constitucional nº 15/2011, que traz alterações na sistemática do recurso excepcional perante o STJ. A principal modificação proposta pela PEC diz respeito ao fato de a interposição de recurso especial não obstar o trânsito em julgado da decisão que o motivou.

3.4 HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

O recurso especial, consubstanciando-se em via excepcional de impugnação das decisões judiciais, teve o seu cabimento restringido pelo legislador se comparado aos instrumentos recursais ordinários, até porque à Corte de Justiça Superior só alcançam as discussões estritamente de direito, isto é, não se admite o revolvimento de questões fáticas.

Outrossim, cumpre ressaltar que o recurso especial, diferentemente de outras espécies, não constitui instância de inconformismo das partes, mas meio de preservação do ordenamento jurídico. Nessa seara não se discute a justiça da decisão, mas se procura preservar a integridade do ordenamento, mais especificamente do direito federal.

Dentre as hipóteses de cabimento do recurso especial previstas no Projeto do Novo Código de Processo Civil, há quem defenda (MOREIRA; NOVAIS, p. 292)

¹Art. 102.III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

que deveria ter sido corrigida a distorção do ordenamento vigente no tocante à recusa do Sumo Pretório em enfrentar questões constitucionais ventiladas na peça irresignatória a ele endereçada, que deveria, inclusive, ser permitido à Corte de Justiça Superior declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, sem que tal postura importasse em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

É que para esses juristas, o papel estigmatizado do STF de guardião da Lei Maior não obsta que os demais órgãos judicantes contribuam ou possuam parte da responsabilidade da defesa da Magna Carta.

Argumentam, ainda, que tal postura não implicaria em transformar o STJ em órgão de cassação de leis inconstitucionais, mas, sim, em atualizá-lo em relação ao processo de constitucionalização do direito, permitindo, com isso, que valores constitucionalmente consagrados seja irradiados de suas decisões, isto é, que o Superior Tribunal de Justiça possa dar a correta interpretação da Lei Federal no sentido que a CF preconiza.

3.5 RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS

O procedimento para julgamento dos recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ocorre, nos termos do Estatuto Processual Civil em vigor, e como a doutrina cuidou de nominar, “por amostragem”.

O modelo vigente foi inserido recentemente por meio da Lei nº 11.672/2008, como forma de desafogar o Sumo Pretório, ao acrescentar no Código de Ritos o art. 543-C, que prescreve, dentre outras providências, que cabe ao presidente do Tribunal *a quo*, nas hipóteses em que se verifique multiplicidade de recursos que tenham por fundamento idêntica questão de direito, admitir uma ou mais peças irresignatórias capazes de representar a controvérsia e encaminhá-la(s) ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos até o pronunciamento definitivo do Juízo *ad quem*.

O julgamento por amostragem também foi instituído com o propósito de conferir uma maior tempestividade na entrega da prestação jurisdicional, bem como, de conferir um julgamento mais harmônico, mais uniforme em situações cuja matéria de direito é idêntica.

Não obstante isso, o Projeto do novo Código de Processo Civil traz ferramentas² que buscam aperfeiçoar ainda mais o instituto.

Dentre as inovações está o protraimento do exame de admissibilidade dos recursos representativos da controvérsia, que passam a ser encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça independentemente de análise prévia, focando, dessa forma, apenas a tese jurídica a ser enfrentada pela Corte de Justiça Superior.

Destarte, uma vez enfrentada a questão e firmada a tese jurídica com o julgamento dos recursos paradigmáticos, aos Juízos *a quo* fica oportunizada a possibilidade de retratação da decisão recorrida, sem a necessidade de examinar qualquer aspecto do Especial interposto e até então suspenso.

Nesse lance, merece ser ressaltado que apenas os processos com teses jurídicas idênticas é que devem ficar suspensos. Assim, caso haja o represamento de recurso que cuja tese não se identifique com a matéria repetida, cabe a parte requerer a reconsideração da decisão que o sobrestou e, na hipótese de mantido o sobrestamento, valer-se das medidas de urgência, como o Agravo junto ao Tribunal Superior.

Entrementes, uma das mudanças propostas que tem gerado bastante discussão repousa na suspensão também dos processos que tramitam em primeiro grau de jurisdição e que contemplam questão jurídica idêntica à ventilada no recurso especial paradigmático. Contudo a suspensão não pode ultrapassar o período de doze meses, salvo por decisão fundamentada do relator, evitando, com isso, que o processo fique estagnado por um lapso temporal demasiado.

Outra inovação trazida pelo Projeto de novo CPC consiste na previsão de análise da tese jurídica paradigmática mesmo na hipótese em que a parte cujo processo foi selecionado como representativo da controvérsia desiste do recurso, reforçando que o foco deve se concentrar na questão de direito “piloto” e não no mérito propriamente dito do recurso remetido à Corte Superior.

2

De registrar-se que o texto do Projeto certamente ainda passará por várias modificações antes de entrar em vigor. Contudo, o desiderato do presente estudo consiste em apontar o direcionamento da legislação no sentido de tornar mais efetiva a prestação jurisdicional.

3.6 A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL

Um dos principais pressupostos buscados pela nova redação do PLS 166/2010 foi a agilidade e segurança no processo civil, assim sendo, como forma de garantir a credibilidade do sistema jurídico brasileiro para com seus cidadãos, que terão suas problemáticas resolvidas e amparada judicialmente e da forma mais rápida possível. Sob este ângulo, verifica-se que o princípio da celeridade processual, introduzido na Constituição da República de 1988, pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004 mostrou-se relevante.

De acordo com o atual e vigente artigo 541 do Código de Processo Civil brasileiro as petições de interposição de recurso especial ou extraordinário serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que devem conter a exposição do fato e do direito; a demonstração do cabimento do recurso interposto; as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

No anteprojeto do Senado Federal para o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 944, que versa sobre o tema, são adicionadas dois parágrafos: “§ 2º Quando o recurso tempestivo for inadmissível por defeito formal que não se repute grave, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal poderão desconsiderar o vício e julgar o mérito de casos repetitivos ou sempre que a decisão da questão de mérito contribua para o aperfeiçoamento do sistema jurídico. § 3º Quando, por ocasião de incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a eficácia da medida a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial eventualmente interposto.”

Além disso, o novo código trará a interposição de recursos por petição em quinze dias úteis, exceto os embargos de declaração, que continuam a ter o prazo de cinco dias. Aliás, um dos pressupostos objetivos da admissibilidade dos recursos especiais diz respeito ao requisito da tempestividade, ou seja, a necessidade de urgência e confronto com a CF ou lei federal, ou, ainda, dissídios jurisprudências.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em uma nova perspectiva jurídica e em realidade fática distinta em que se efetivou a o atual vigente Código de Processo Civil, o mundo evoluiu, as tecnologias se aperfeiçoam e passam a ser parte da vivência cotidiana da grande maioria da população, a partir do momento em que o direito escrito e normatizado passa a não acompanhar a dinâmica social ágil e carente de segurança jurídica. Depara-se o direito com a necessidade de se refazer, visto que a sociedade é mutável, mas já o direito é pouco flexível através de suas súmulas e jurisprudências em uma busca desenfreada de acompanhar o mundo físico. Surge o anteprojeto do Novo Código de Processo Civil (PLS 166/20120) com o objetivo de preencher lacunas, inovar direito e acabar com dissídios jurisdicionais.

Diante da novidade normativa faz-se necessário analisarmos as mudanças e estudarmos com se desempenhará a dinâmica do Direito Processual Civil a partir disso. No âmbito de recurso especial surgiram várias modificações e algumas normas que vieram para formalizar entendimentos e jurisprudências já utilizadas no direito fático.

Entendemos como de extrema importância as mudanças no Código de Processo Civil, portanto, como forma de modernizar e equiparar a norma escrita com a realidade em que a sociedade está inserida, como forma de garantir os preceitos mais buscados pelo Direito Processual Civil: a segurança jurídica e a agilidade para resolver conflitos urgentes dos brasileiros e do Brasil com o mundo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. (2010). Vade Mecum Jurídico. In: *Código de Processo Civil*. São Paulo: Rideel.

BRASIL. (2010) Congresso Nacional. Senado Federal. *Código de Processo Civil: anteprojeto*. Brasília. Disponível em:< <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2012

CARNEIRO, Athos Gusmão. *O Novo Código de Processo Civil – Breve Análise do Projeto Revisado no Senado*. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Revista de Processo 194. São Paulo: RT, 2011.

DIDIER, F. J., & CUNHA, L. J. (2008). *Curso de Direito Processual Civil* (5 ed., Vol. 3). BA, Salvador: Podium.

DIAS, Francisco Barros. *Busca da Efetividade do Processo*. BuscaLegis.ccj.ufsc.Br. set. 2007. Disponível em: http://www.juxtalegem.com.br/artigos/A_Busca_da_Afetividade_do_Processo.php >. Acesso em: 10 nov. 2012.

FALLEIROS, Carolina Teodoro. *A “PEC dos Recursos”, o Projeto de Novo Código de Processo Civil*. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Revista de Processo 210. São Paulo: RT, 2012.

GUEDES, Cintia Regina. *Os Recursos Cíveis no Projeto de Novo Código de Processo Civil*. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Revista de Processo 207. São Paulo: RT, 2012.

LIMA, Fabio Almeida. *O Controle Difuso de Constitucionalidade no recurso especial dirigido ao Superior Tribunal de Justiça: a superação de um paradoxo sistêmico*. Disponível em: <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/revista-pgfn/ano-i-numero-ii-2011/014.pdf>> . Acesso em: 20 nov. 2012.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MOREIRA, Fernando Mil Homens; NOVAIS, Fabrício Muraro. *Reflexões sobre o cabimento do recurso extraordinário e o papel do recurso especial na ordem constitucional brasileira: premissas para uma discussão séria*. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Revista de Processo 192. São Paulo: RT, 2011.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso Extraordinário e Recurso Especial*. 11.ed. São Paulo: RT, 2010.

PINTO, M. C. (2010). *Considerações a respeito das propostas de alterações no sistema recursal cível brasileiro presentes no anteprojeto do novo código de processo civil*. Direito e Liberdade - ESMARN , 117-134.

VIEIRA, Clesia Hora Dantas. *Inovações no Novo Código de Processo Civil*. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 19 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.36500&seo=1>>. Acesso em: 10 nov. 2012.

* Gleidson Franciel Ribeiro de Medeiros: Acadêmico do 9º período do Curso de Direito da UFRN.

** Vanessa Carla Bezerra de Farias: Acadêmica do 9º período do Curso de Direito da UFRN.

*** Verônica de Almeida Bezerra: Servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, ocupante do cargo de Técnica Judiciária. Acadêmica do 9º período do Curso de Direito da UFRN.